

Magistade porém Determinarí o que Houver por
bem. — Procuradoria Geral da Faz. Nal.
em 2 de Abril de 1845. — Fran.^{co} Antonio
Fernandes da S.^{ta} Ferrão.

M. — 3 Dito. — N. 1101.

Punkôra. — A especie, de que se trata, é omniísa na
letra do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816 Art. 23,
e portanto cumpre consultar a sua razão ou o seu
espírito. — Esta Lei, no §. 10., exigindo, que o casa-
mento dos Officiaes tenha precedido pelo menos um anno
á sua morte, para que as suas viúvas tenham direi-
to ao Monte Pio, teve, por fim evitar os casamentos
interesses no ultimo quartel da vida, somente me-
rosos á Fazenda Pub., ou prevenir talvez o escanda-
lo com que os mesmos Officiaes passavam a casar
não com os uteis fins do Matrimónio, mas sim p.^o
segurarem ás suas esposas o gozo da pensão. — Desta
disposição parece resultar que o casamento que não pre-
cedeu um anno á morte dos Officiaes Contribuintes se
não deve considerar legal em relação á verificação do
Monte Pio; e sendo assim, as filhas de taes casamentos,
como effectos da mesma causa, deverão ser excluidas
pela mesma razão que o Legislador teve em vista
quando excluiu suas Mães. — Com tudo,
como as Filhas nascidas na constancia de taes Matrimónios

não tem culpa da tardança que seus Pais tiveram em se
unir legitimamente, podendo mesmo dar-se o caso de
que uma prematura morte as tenha reduzido ao esta-
do de Orfandade; e por outra parte a mesma Lei
estabelecendo no §. 3. a regra geral de que o Monte Pio
pertence unicamente ás Viúvas, e Filhas solteiras dos Offi-
ciaes que tiverem contribuido, somente excluiu, no §.
8.º as Filhas ou Filhos, não legitimos, ainda que reconhecidos,
Jospem, restricção que mais confirma a mesma regra,
sendo tambem certo que a outra restricção do dito casa-
mento somente se lê no citado §. 10. em relação
às Viúvas; mais me inclino a concordar com a opinião
emitida a semilhante respeito com o Chefe da Repar-
tação Provisional de Liquidações, parecendo-me ao entre-
tanto muito conveniente, que, visto tratar-se de interpre-
tar doutrinalmente uma Lei, sobre a duvida proposta,
V. Magestade mande ouvir sobre este mesmo objecto o muito
esclarecido Conselheiro Procurador Geral da Coroa. Vossa
Magestade porém Determinar o que Houver p. Bem.
Procuradoria Geral da Fazenda N.ª em 3 de Abril
de 1841. Fran. An.º Fernandes da S.ª Ferrão.

20 Abril. N.º 46.

Senhora. — Em cumprimento da Portaria
do Ministerio da Guerra de 16 do cor.º, tenho a
honra de levar a Augusto Presumo de S. Mag.ª
as copias inclusas, que contem em substancia as
Respostas que dei pelo mesmo Ministerio sobre os
objectos declarados na mesma Portaria, extrahidas